



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Veras



ACÓRDÃO Nº 1.426-A/14

DECISÃO nº 1.027/14-C

PROCESSO: TC/0 007427/2014

ASSUNTO: Consulta – Prefeitura Municipal de Palmeirais

CONSULENTE: Ivaney Menezes Cavalcante Barros – Controlador Municipal de Palmeirais

RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa de engenharia para execução de reforma em escolas das zonas urbana e rural com recursos do FUNDEB, mediante autorização de decreto emergencial, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 08), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente consulta, para, no mérito, **responder** ao consulente, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça nº 12), e em razão da situação apresentada pelo município, no sentido de que: a) há o enquadramento do entendimento do Tribunal de Contas da União, havendo, em princípio, possibilidade da utilização de recurso do referido Fundo, desde que com a parcela relativa aos 40%, para reforma total ou parcial de instalações físicas voltadas ao sistema de ensino; b) que deve ser caracterizada a situação adversa, que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; c) há possibilidade de contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública quando a situação verificada puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, devendo o processo de dispensa ser devidamente instruído com a caracterização da situação que o justificou (Lei nº 8.666/93, art. 24, IV, c/c art. 26, parágrafo único, I) e, portanto, o decreto do Chefe do Executivo deve discriminar qual a situação verificada e de que forma ela pode comprometer a segurança de pessoas, serviços, etc., além de informar quais serão as contratações necessárias para contornar a situação verificada.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, **encaminhar** ao consulente, Sr. Walter Ribeiro Alencar – Presidente da AMPAR, cópias autênticas da informação da II DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em razão do pedido de aposentadoria voluntária – Portaria nº 554/14), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 23 de outubro de 2014.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos
MPC

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 02/03/2015 08:52:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 03/03/2015 11:48:20**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/02/2015 1**